



CAPITULO

020000 - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI

SECAO

020300 - MACROFUNÇÕES

ASSUNTO

020317 - RESTOS A PAGAR

1 - REFERÊNCIAS

1.1 - RESPONSABILIDADE - Coordenador-Geral de Contabilidade da União.

1.2 - COMPETÊNCIA - Portaria n 833, de 16 de dezembro de 2011, que revogou a IN/STN n 05, de 06 de novembro de 1996.

1.3 - FUNDAMENTO

1.3.1 - BASE LEGAL

1.3.1.1 - Art. 36 a 37 da Lei n 4.320, de 17 de março de 1964;

1.3.1.2 - Art. 67 a 70 do Decreto n 93.872, de 23 de dezembro de 1986;

1.3.1.3 - Art. 76 do Decreto-Lei n 200, de 25 de fevereiro de 1967;

1.3.1.4 Art. 42 da Lei Complementar n 101, de 4 de maio de 2000.

2 - APRESENTAÇÃO

2.1 - Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até 31 de dezembro, estando a sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes, com base na legislação vigente.

2.2 - O conceito de Restos a Pagar está ligado aos Estágios da Despesa Pública, representados pelo Empenho, Liquidação e Pagamento.

2.2.1 - O Empenho constitui o primeiro estágio da despesa pública e é de onde se origina o processo de Restos a Pagar. Portanto, sendo emitido o empenho, fica o Estado obrigado ao desembolso financeiro, desde que o fornecedor do material ou prestador dos serviços atenda a todos os requisitos legais de autorização ou habilitação de pagamento.

2.2.1.1 - Entre o estágio do empenho e da liquidação há uma fase intermediária na qual o fato gerador da despesa já ocorreu, porém, o processo de liquidação ainda não foi concluído. Esta fase é denominada em liquidação.

2.2.1.2 - De forma mais objetiva, a fase em liquidação é toda despesa orçamentária em que o credor, de posse do empenho correspondente, a) forneceu o material, parcial ou totalmente; b) prestou o serviço, parcial ou totalmente; ou c) executou a obra; contudo a entrega do bem, do serviço ou da obra, se encontra em fase de análise e conferência.

2.2.1.3 A fase em liquidação permite diferenciar as despesas empenhadas que já têm um passivo patrimonial correlato, cujos fatos geradores já ocorreram (empenhos em liquidação), daquelas despesas empenhadas cujos fatos geradores



ainda não ocorreram (empenhos a liquidar).

2.2.2 - A Liquidação é o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a entrega do bem e ou serviço objeto do gasto.

2.2.3 - O Pagamento é o terceiro estágio da despesa e resulta na extinção da obrigação, após o respectivo ateste.

2.2.3.1 - Quando o pagamento deixa de ser efetuado no próprio exercício, procede-se, então, à inscrição em Restos a Pagar. Na inscrição, os Restos a Pagar (RP) são classificados em: RP Processados, RP Não Processados em liquidação e RP Não Processados a liquidar:

a) RP Processados: no momento da inscrição a despesa estava empenhada e liquidada;

b) RP Não Processados em Liquidação: no momento da inscrição a despesa empenhada estava em processo de liquidação e sua inscrição está condicionada a indicação pelo Ordenador de Despesa da Unidade Gestora, ou pessoa por ele autorizada, formalmente no SIAFI em espaço próprio na tabela de UG; e

c) RP Não Processados a liquidar: no momento da inscrição a despesa empenhada não estava liquidada e sua inscrição está condicionada a indicação pelo Ordenador de Despesa da Unidade Gestora, ou pessoa por ele autorizada, formalmente no SIAFI em espaço próprio na tabela de UG.

2.2.3.2 - Quando ocorrer a liquidação efetiva dos Restos a Pagar Não Processados em liquidação ou a liquidar, estes passarão a ser restos a pagar não processados liquidados, com tratamento similar aos processados.

3 - REGRAS GERAIS PARA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

3.1 - A inscrição das despesas em Restos a Pagar é efetuada no encerramento de cada exercício de emissão da respectiva Nota de Empenho.

3.2 - O empenho de despesa não liquidada deverá ser anulado antes do processo de inscrição de Restos a Pagar, salvo quando:

a) vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;

b) vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;

c) se destinar a atender transferências a instituições públicas ou privadas; e

d) corresponder a compromissos assumidos no exterior.

3.3 - Não poderão ser indicados para inscrição em restos a pagar não processados empenhos referentes a despesas com diárias, ajuda de custo e suprimento de fundos.

3.3.1 - Essas despesas serão consideradas liquidadas no momento da autorização formal do instrumento de concessão.



3.4 - É vedada a inscrição de Restos a Pagar sem que haja suficiente disponibilidade de caixa assegurada para este fim. Na determinação da disponibilidade de caixa são considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, ressalvado o disposto no art. 42 da Lei Complementar n 101 (LRF), de 04/05/2000, quando for o caso.

3.4.1 - A inscrição dos RP Não Processados em Liquidação está condicionada ao registro dos empenhos a liquidar que o fato gerador já tenha ocorrido, porém a sua liquidação não pode ser efetuada. O registro será evidenciado na conta 6.2.2.9.2.01.02 - EMPENHOS EM LIQUIDAÇÃO.

3.5 - A Inscrição de RP será efetuada de forma automática pelo Sistema em data indicada na Norma de Encerramento do exercício.

3.6 - As despesas que estão nos estágios de empenho ou de liquidação, relativas a transferências, poderão ser inscritas em Restos a Pagar, observadas as condições abaixo:

3.6.1 - Quando o convênio ou instrumento congêneres esteja dentro do prazo de vigência;

3.6.2 - Exista a garantia da liberação dos recursos financeiros por parte da concedente;

3.6.3 - A execução da despesa tenha sido iniciada, nos termos do 4, art. 68 do Decreto n 93.872/86.

3.6.4 - A despesa tenha sido liquidada, com base na conclusão da análise técnica do objeto pactuado, em conformidade com a documentação que suportou o instrumento e, conseqüentemente, a comunicação de sua aprovação ao conveniente;

3.6.5 - O cronograma de desembolso preveja parcelas financeiras não liberadas até o encerramento do exercício.

3.6.6 - Os restos a pagar processados relativos a transferências voluntárias devem contemplar, única e exclusivamente, valores cujas exigências para o repasse financeiro estejam integralmente satisfeitas, conforme disposto na legislação que rege o instrumento celebrado (convênio, contrato de repasse, termo de parceria, etc., por exemplo).

3.6.6.1 - Aplica-se a disposições contidas no subitem anterior às transferências obrigatórias, no que couber

4 - PROCEDIMENTOS

4.1 - Observando a legislação pertinente, as UG devem proceder aos ajustes na conta 6.2.2.9.2.01.01 - EMPENHOS A LIQUIDAR dos empenhos a serem inscritos em RP Não Processados a liquidar e na conta 6.2.2.9.2.01.02 EMPENHOS EM LIQUIDAÇÃO dos empenhos a serem inscritos em RP Não Processados em liquidação e a anulação dos demais.

4.2 - INSCRIÇÃO DE SALDOS DE EMPENHOS A LIQUIDAR EM RESTOS A PAGAR - A inscrição em Restos a Pagar Não Processados a liquidar dos saldos dos empenhos a liquidar ocorrerá para fins de realização das despesas orçamentárias em contas de controle por empenhos e subitem específico. Para isso, o Ordenador de Despesa da Unidade Gestora, ou pessoa por ele indicada, por ato legal, e incluído no SIAFI,



em espaço próprio na tabela de UG, deverá indicar as RN - Relações de Notas de Empenho a serem inscritas em Restos a Pagar Não Processados a Liquidar.

4.2.1 - A elaboração das RNs se dará por meio da transação ATURNERP ATUALIZA RELAÇÕES DE NOTA DE EMPENHO PARA INSCRIÇÃO DE RPNP que possibilitará o usuário fazer quantas RNs achar necessário, selecionando as Notas de Empenho que estão na situação de A LIQUIDAR para compor a relação.

4.2.2 - As Relações de Notas de Empenho devem ser listadas na transação REGINDRP - REGISTRO DE INDICAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO PARA INSCRIÇÃO EM RPNP para que sejam registradas. A contabilização da RN será feita diariamente na noite do dia do registro da(s) RN(s).

4.2.2.1 - A contabilização da RN gerará saldo na conta 8.9.9.9.1.33.01- CONTROLE INDICAÇÃO DE NE A SER INSCRITA EM RP A LIQUIDAR.

4.2.2.2 - Após o registro contábil das RN ocorrerá diariamente um processo automático batch para ajustar o saldo da conta 8.9.9.9.1.33.01 com base no saldo da conta 6.2.2.9.2.01.01, uma vez que poderá ocorrer registro de reforço e anulação dos empenhos que foram incluídos na RN contabilizada.

4.2.2.3 - O registro da inscrição dos RP Não Processados a Liquidar ocorrerá com base no saldo credor, por Nota de Empenho + subitem, da conta 8.9.9.9.1.33.01. A consulta do processo pode ser feita pela transação >CONBAIXSAL CONSULTA BAIXA E INSCRIÇÃO DE SALDOS.

4.2.3 - As Notas de empenho não indicadas pelo ordenador de despesa ou pessoa legalmente designada para inscrição em restos a pagar não processados a liquidar, serão anulados automaticamente com base no saldo da conta 6.2.2.9.2.01.01 EMPENHOS A LIQUIDAR após ocorrer o registro das Notas de Empenhos indicadas.

4.2.4 - No caso das UGs necessitarem efetuar o pagamento de RP Não Processados a liquidar antes da execução da rotina automática, o gestor deverá elaborar RN e registrá-la, para que seja formalizada a sua indicação, conforme 1, art. 68 do Decreto n 93.872/86, e no dia seguinte poderá efetuar a inscrição do respectivo empenho por meio de documento NL, utilizando os seguintes eventos:

a) Empenhos não vinculados a Transferências 59.0.468.

b) Empenhos vinculados a Transferências - 59.0.478.

4.3 - INSCRIÇÃO DE SALDOS DE EMPENHOS EM LIQUIDAÇÃO EM RESTOS A PAGAR - A inscrição em Restos a Pagar Não Processados em liquidação dos saldos dos empenhos em liquidação ocorrerá para fins de realização das despesas orçamentárias em contas de controle por empenhos e subitem específico. Para isso, o Ordenador de Despesa da Unidade Gestora, ou pessoa por ele indicada, por ato legal, e incluído no SIAFI, em espaço próprio na tabela de UG, deverá indicar as RN - Relações de Notas de Empenho a serem inscritas em Restos a Pagar Não Processados em Liquidação.

4.3.1 - A elaboração das RNs se dará por meio da transação ATURNERP ATUALIZA RELAÇÕES DE NOTA DE EMPENHO PARA INSCRIÇÃO DE RPNP que possibilitará ao usuário fazer quantas RNs achar necessário, selecionando as Notas de Empenho que estão na situação de EM LIQUIDAÇÃO para compor a relação.



4.3.2 - As Relações de Notas de Empenho devem ser listadas na transação REGINDRP - REGISTRO DE INDICAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO PARA INSCRIÇÃO EM RPNP para que sejam registradas. A contabilização da RN será feita diariamente na noite do dia do registro da (s) RN(s).

4.3.2.1 - A contabilização da RN gerará saldo na conta 8.9.9.9.1.33.03- CONTROLE INDICAÇÃO DE NE A SER INSCRITA EM RP EM LIQUIDAÇÃO.

4.3.2.2 - Após o registro contábil das RN ocorrerá diariamente um processo automático batch para ajustar o saldo da conta 8.9.9.9.1.33.03 com base no saldo da conta 6.2.2.9.2.01.02 EMPENHOS EM LIQUIDAÇÃO, uma vez que poderá ocorrer registro de reforço e anulação dos empenhos que foram incluídos na RN contabilizada.

4.3.2.3 - O registro da inscrição dos RP Não Processados em Liquidação ocorrerá com base no saldo credor, por Nota de Empenho + subitem, da conta 8.9.9.9.1.33.03. A consulta do processo pode ser feita pela transação >CONBAIXSAL CONSULTA BAIXA E INSCRIÇÃO DE SALDOS.

4.3.3 - Os Empenhos em Liquidação que, até o final do exercício, já tiveram o processo de liquidação iniciado, porém o processo não pode ser concluído, pois o bem e/ou serviço contratado não foi totalmente entregue e atestado, deverão ser contabilizados na conta 6.2.2.9.2.01.02 EMPENHOS EM LIQUIDAÇÃO. Essa contabilização deverá ser feita incluindo documento hábil no CPR com indicador LIQUIDADO igual a NÃO.

4.3.3.1 São exemplos de documento hábil para fins de inclusão no CPR: nota fiscal, fatura, contrato de prestação de serviço continuado, documento comprobatório que indique o valor exato da obrigação.

4.3.3.2 - Não devem ser registrados documentos no CPR com valores de obrigação por estimativa.

4.3.4 - As Notas de empenho não indicadas pelo ordenador de despesa ou pessoa legalmente designada para inscrição em restos a pagar não processados em liquidação, serão anuladas automaticamente com base no saldo da conta 6.2.2.9.2.01.02 EMPENHOS EM LIQUIDAÇÃO após ocorrer o registro das Notas de Empenhos indicadas.

4.3.5 - No caso das UGs necessitarem efetuar o pagamento de RP Não Processados em Liquidação antes da execução da rotina automática, o gestor deverá elaborar RN e registrá-la, para que seja formalizada a sua indicação e no dia seguinte poderá efetuar a inscrição do respectivo empenho por meio de documento NL, utilizando os seguintes eventos:

a) Empenhos não vinculados a Transferências 59.0.469.

b) Empenhos vinculados a Transferências - 59.0.479.

4.4 - INSCRIÇÃO DE SALDOS DE EMPENHOS LIQUIDADOS EM RESTOS A PAGAR - A inscrição em Restos a Pagar Processados dos saldos dos empenhos liquidados ocorrerá de forma automática. Todas as notas de empenho com saldo na conta de empenhos liquidados a pagar serão inscritas como restos a pagar processados.

4.4.1 - Os Empenhos liquidados a pagar deverão estar contabilizados na conta 6.2.2.9.2.01.03 - EMPENHOS LIQUIDADOS A PAGAR. Essa contabilização é feita



quando é atribuído o valor SIM para o indicador LIQUIDADO do documento hábil no CPR.

4.4.2 - No caso das UGs necessitarem efetuar o pagamento de RP Processados antes da execução da rotina automática de inscrição de restos a pagar, o gestor poderá efetuar a inscrição do respectivo empenho por meio de documento NL, utilizando os seguintes eventos:

a) Empenhos não vinculados a Transferências 59.0.470.

b) Empenhos vinculados a Transferências - 59.0.480.

4.5 - As Setoriais Contábeis de Órgão das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista deverão informar a CCONT/STN, até o prazo determinado na Norma de Encerramento do exercício, o código da gestão que não participará do processo automático de inscrição de RP, por decisão interna.

5 EVIDENCIAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 - Os valores das despesas empenhadas não liquidadas a liquidar, não liquidadas em liquidação e liquidadas são contabilizados nas contas contábeis do grupo de Controle da Execução do Planejamento e Orçamento do Plano de Contas.

5.2 As despesas empenhadas não liquidadas distinguem-se em a liquidar e em liquidação.

5.3 As despesas empenhadas não liquidadas a liquidar são os empenhos ainda pendentes, não existindo ainda o direito líquido e certo de pagamento, caracterizando-se como restos a pagar não processados a liquidar.

5.3.1 - A reinscrição em Restos a Pagar Não Processados a liquidar ocorre pela transposição de saldo dos empenhos que não tiveram sua liquidação iniciada até o encerramento do exercício.

5.3.2 - Na reinscrição, os saldos das contas 6.3.1.1.0.00.00 RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR e 6.3.1.5.1.00.00 RP NÃO PROCESSADOS BLOQUEADOS POR DECRETO serão transpostos para as mesmas contas e para a conta 5.3.1.2.1.00.00 = REINSCRICAO RPNP A LIQUIDAR/BLOQUEADOS.

5.4 - As despesas empenhadas não liquidadas em liquidação são os empenhos que já tiveram a sua execução iniciada, porém a sua liquidação não pode ser efetuada, pois o bem e/ou serviço contratado não foi entregue, atestado ou aferido totalmente. É caracterizado como restos a pagar não processados em liquidação.

5.4.1 - A reinscrição em Restos a Pagar Não Processados em liquidação ocorre pela transposição de saldo dos empenhos que tiveram a sua execução iniciada até o encerramento do exercício.

5.4.2 - Os saldos das contas 6.3.1.2.0.00.00 RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR EM LIQUIDACÃO e da conta 6.3.1.5.2.00.00 - RPNP A LIQUIDAR EM LIQUIDACAO BLOQUEADO serão transpostos para as mesmas contas e para a conta 5.3.1.2.2.00.00 - REINSCRICAO RP NAO PROCESSADO EM LIQUIDACAO/BLOQUEADOS.

5.5 - As despesas empenhadas liquidadas se referem a créditos empenhados onde o credor já cumpriu todas as formalidades legais e habilitado o respectivo pagamento. É caracterizado como restos a pagar processados no exercício que está



sendo encerrado.

5.5.1 - A reinscrição em Restos a Pagar Processados ocorre pela transposição de saldo dos empenhos que não foram pagos até o encerramento do exercício.

5.5.2 - Na reinscrição, o saldo da conta 6.3.2.1.0.00.00 = RP PROCESSADOS A PAGAR será transposto para a mesma conta e para a conta 5.3.2.2.0.00.00 - RP PROCESSADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES.

6 - ORIENTAÇÕES GERAIS

6.1 - Os restos a pagar inscritos no final do exercício anterior quando não efetivamente liquidados ou colocados em processo de liquidação, terão validade até o dia 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição.

6.1.1 - De acordo com o 3, art. 68 do Decreto n 93.872, de 1986, permanecerão válidos, após a data estabelecida no item anterior, os restos a pagar não processados que se refiram a despesas:

a) executadas diretamente pelos órgãos e entidades da União ou mediante transferência ou descentralização aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com execução iniciada, nos termos do Decreto n 93.872/86, até a data prevista no item 6.1;

b) do Programa de Aceleração do Crescimento; e

c) do Ministério da Saúde;

d) do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

6.1.2 - O Decreto n 93.872/86, no 4 do art. 68, define o que é considerado como execução iniciada:

a) nos casos de aquisição de bens, a despesa verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; e

b) nos casos de realização de serviços e obras, a despesa verificada pela realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida.

6.1.3 - Os saldos dos restos a pagar não processados e não liquidados, com exceção das despesas que tratam as alíneas a, b, c e d do item 6.1.1, serão bloqueados automaticamente em conta contábil específica. O registro ocorrerá nas contas contábeis 6.3.1.5.1.00.00 - RPNP A LIQUIDAR BLOQUEADOS POR DECRETO ou 6.3.1.5.2.00.00 - RPNP A LIQUIDAR EM LIQUIDAÇÃO bloqueado.

6.2 - As unidades gestoras executoras responsáveis pelos empenhos bloqueados, que atendam as excepcionalidades previstas na alínea a do item 6.1.1, poderão providenciar os referidos desbloqueios por meio de NL, utilizando os eventos, conforme descrição abaixo:

6.2.1 Para os restos a pagar a liquidar:

a) Empenhos não vinculados a Transferências 58.0.517.

b) Empenhos vinculados a Transferências - 58.0.519.

6.2.2 Para os restos a pagar em liquidação:



a) Empenhos não vinculados a Transferências 58.0.518.

b) Empenhos vinculados a Transferências - 58.0.520.

6.2.3 Excepcionalmente, os procedimentos descritos nos itens 6.2.1 e 6.2.2 poderão ser utilizados para o desbloqueio de restos a pagar não processados inscritos no exercício de 2016, e que não foram liquidados, cujo prazo para bloqueio foi prorrogado para a data de 14 de novembro de 2018, nos termos do Art. 2 do Decreto n 9.428, de 28 de junho de 2018.

6.2.3.1 O desbloqueio tratado no subitem anterior deverá ser efetuado pela unidade gestora no valor a ser utilizado, observando as condições prescritas no subitem 6.1.1, alínea a, e no subitem 6.1.2, alíneas a e b.

6.2.3.2 Também poderão ser objeto de desbloqueio os restos a pagar bloqueados tratados no subitem 6.2.3 que sejam relativos às obras e aos serviços de engenharia cujos convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres sejam inferiores a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), desde que o instrumento não esteja sob condição de cláusula suspensiva e que as unidades gestoras executoras responsáveis pelos saldos dos restos a pagar bloqueados atestem que o desbloqueio atende ao pagamento da primeira parcela de repasse da União prevista nos respectivos instrumentos.

6.2.3.3 - Os desbloqueios efetuados pelas unidades gestoras responsáveis pelos saldos dos restos a pagar estão condicionados, se for o caso, à comprovação, pelos órgãos concedentes, de que os ajustes convencionais assegurados orçamentariamente pelas despesas inscritas em restos a pagar encontram-se vigentes e cumprem os requisitos definidos nas normas que tratam da transferência de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres.

6.2.3.4 O desbloqueio tratado no subitem 6.2.3 refere-se única e exclusivamente a restos a pagar cujos recursos serão aplicados de forma descentralizada por meio de transferências aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a instituições privadas sem fins lucrativos, bem como aqueles decorrentes de emendas impositivas de bancada, discriminadas com o Plano Orçamentário Emenda de Bancada Anexo Prioridades e Metas PO EBPM, nos termos do Art. 2, incisos I e II, do Decreto n 9.428, de 2018.

6.2.3.5 Os restos a pagar inscritos no exercício de 2016 na condição de não processados e que não foram liquidados, decorrentes de emendas individuais impositivas discriminadas com identificador de resultado primário 6, permanecerão válidos, não sendo objeto de bloqueio e cancelamento, conforme dispõe o Art. 2, 1 do Decreto n 9.428, de 2018.

6.2.3.6 A Secretaria do Tesouro Nacional providenciará, até 31 de dezembro de 2018, o cancelamento, no SIAFI, de todos os saldos de restos a pagar de que trata o subitem 6.2.3 que permanecerem bloqueados.

6.3 - Em conformidade com o 6 do art. 68 do Decreto 93.872, de 1986, os saldos dos empenhos que permanecerem bloqueados no SIAFI, nas contas contábeis 6.3.1.5.1.00.00 - RPNP A LIQUIDAR BLOQUEADOS POR DECRETO ou 6.3.1.5.2.00.00 - RPNP A LIQUIDAR EM LIQUIDAÇÃO BLOQUEADO, após 30 de junho serão cancelados automaticamente.



6.4 - Os órgãos que optarem pela baixa automática dos empenhos inscritos em Restos a Pagar não processados poderão deixar saldos nas contas contábeis 6.3.1.5.1.00.00 - RPNP A LIQUIDAR BLOQUEADOS POR DECRETO ou 6.3.1.5.2.00.00 - RPNP A LIQUIDAR EM LIQUIDAÇÃO BLOQUEADO, que serão baixados automaticamente pela Coordenação Geral de Contabilidade da União, em rotina específica constante da transação >CONBAIXSAL - CONSULTA BAIXA E INSCRIÇÃO DE SALDOS.

6.5 - O não cancelamento de restos a pagar não processados no prazo previsto constitui infringência ao art. 68 do Decreto n 93.872, de 1986, salvo se prorrogado por instrumento legal dentro do prazo de vigência dos mesmos.

6.6 - A prorrogação de restos a pagar não processados a liquidar ou em liquidação sem instrumento legal que o ampare, constitui infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária de que trata o art. 16, Inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/92, a qual sujeita os infratores à sanção prevista no inciso II do art. 58 da mesma Lei.

7 - ASSUNTOS RELACIONADOS

Macrofunção ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA;

Macrofunção PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA;

Macrofunção ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO;

Transação CONSULTA BAIXA DE SALDO CONBAIXSAL;

Transação NOTA DE EMPENHO NE;

Transação NOTA DE LANÇAMENTO POR EVENTO NL; e

Transação CONSULTA ORDEM BANCÁRIA OB.

8 - COORDENAÇÃO RESPONSÁVEL:

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTABILIDADE DA UNIÃO - CCONT

COORDENAÇÃO-GERAL DE PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA - COFIN